



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 04067/12

Inspeção Especial. Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Ausência de Licitação para despesas com aquisição de combustíveis. Acumulação de remuneração do cargo de Secretário - Inaplicabilidade do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 02485/14

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial na Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2010, tendo como Ordenador de Despesa o Sr. João Azevedo Lins Filho.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 04/13, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 5.215.281,00;
- b) Acumulação irregular de remunerações pelo Secretário da Infra-Estrutura, cabendo a devolução de R\$ 56.586,04.

Devidamente citado, o Sr. João Azevedo Lins Filho apresentou defesa, formalizada por meio do Documento nº 22469/12, acompanhada de vasta documentação, tendo o Órgão de Instrução, após análise, concluído pela manutenção das eivas supra mencionadas, reduzindo, contudo, o valor das despesas não licitadas para R\$ 4.995.000,00.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

1. Irregularidade das contas da Secretaria Municipal da Infra- Estrutura do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. João Azevedo Lins Filho;

2. Aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao aludido Secretário Municipal, observada a devida proporcionalidade quando da aplicação dessa penalidade pecuniária, face a não realização de licitação em ocasiões nas quais dita ausência não restou justificada.

3. Recomendação expressa ao atual titular da Pasta da Infraestrutura de João Pessoa, Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas nas presentes contas;

4. Representação ao Ministério Público Comum para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial no concernente à realização de despesas beirando os R\$ 5 milhões sem prévia e obrigatória licitação.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer algumas considerações acerca das duas impropriedades evidenciadas nas linhas precedentes. Ressalto, contudo, que as inconformidades evidenciadas nos presentes autos guardam similitude com as que foram analisadas nos autos do Processo TC 11502/11, em cuja decisão, constante do Acórdão AC1-TC-02591/13, os membros da eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas julgaram Regulares com Ressalvas as contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa referentes ao exercício financeiro de 2009. Compulsando-se os autos, verifica-se, *a priori*, que, no processo de que ora se cuida, a defesa valeu-se dos mesmos argumentos defensivos do retrocitado processo atinente ao exercício de 2009. Destarte, para manter coerência com o julgado ali expandido, reporto-me à fundamentação nele contida.

- Em relação às despesas não licitadas, no montante de R\$ 4.995.000,00, a eiva é proveniente da aquisição de combustíveis processada de forma destoante daquela autorizada em lei, vale dizer, apesar da realização de licitação inaugural, na qual foi firmado o Contrato nº 123/2005 com a Petrobrás Distribuidora S.A. (Anexo 2 – fls. 171/179), a SEINFRA utilizou-se de sucessivas prorrogações de prazo do aludido contrato, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93, visto que o objeto adquirido (combustível), apesar de ser de uso continuado, não se enquadra no conceito de serviços de natureza contínua, a teor do art. 57, inciso II do referido diploma legal¹.

Acerca deste tema, o TCE-PB, por meio da Resolução RN TC 04/2011, firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

§4º - As aquisições de bens de consumo de uso continuado, a exemplo de combustíveis e lubrificantes que, por não serem classificados como prestação de serviços, não podem ser enquadrados na exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Conquanto assista razão à Auditoria, notadamente por restar evidente a interpretação do art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos, no tocante à prestação de serviços de natureza contínua, os quais não abrange a aquisição de combustíveis, verifica-se que não houve prejuízo à parte contratante, tratando-se de equívoco evidente de interpretação da lei, ensejando o fato recomendação no sentido de que, em procedimentos de licitação a serem realizados, a SEINFRA seja mais diligente e criteriosa quanto aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e diplomas normativos correlatos.

¹ Lei nº 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Ademais, no vertente caso, verifica-se que o gestor buscou resguardar sua conduta junto a Assessoria Jurídica Municipal, a qual, tendo em vista o contexto em que se deu a despesa, emitiu o Parecer nº 1830/2009, por meio do qual concluiu que “(...) *em se tratando apenas de alteração no prazo de vigência do contrato, ante a legalidade do pleito em tela, somos pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do contrato, para vigor por um período de 12 meses a partir do dia 11 de outubro de 2009, através de termo aditivo contratual. Contudo, orientamos para que se realize análise quanto à viabilidade de se proceder. oportunamente. novo procedimento licitatório, haja vista que o contrato em questão já foi objeto de outras prorrogações e realinhamentos de preços.*”

- Quanto à “acumulação irregular de remunerações pelo Secretário da Infra-Estrutura”, este Relator reporta-se ao entendimento por ele exarado quando do julgamento do Processo TC nº 11500/11, que gerou o Acórdão AC1 TC Nº 01685/12, aprovado à unanimidade pelos membros da Eg. 1ª Câmara. Naquela ocasião, este Relator reportou-se ao Parecer do MPJTCE-PB, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, *in verbis*:

“A interpretação do inciso XVI do artigo 37 da Lex Major conferida pelo augusto Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco diz respeito à acumulação de cargos de secretário com qualquer outro, não se confundindo com a cessão de servidor. De fato e de jure, não é possível se acumular o cargo de secretário com nenhum outro, seja ele técnico ou administrativo. Mas, repita-se, não foi isso que aconteceu aqui: o que houve foi a cessão de um servidor federal ao Município de João Pessoa para ocupar o cargo político de secretário, não se podendo falar em acumulação de cargo, e, via reflexa, de remuneração stricto sensu. Em resumo: só faz sentido falar em acumulação de remuneração quando se aborda a acumulação de cargo. Na cessão, em princípio, prestigia-se a “excelência” da pessoa do servidor cedido, por suas qualidades intrínsecas e sua capacidade intelectual e laboral.

Outrossim, a redação do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal aponta para remuneração de secretários municipais

*por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo dos chamados **penduricalhos**, isto é, um secretário só pode perceber unicamente subsídio(s), e não: subsídios + verba de representação + gratificação por exercício + gratificação de exclusividade etc. O parágrafo não faz remissão nenhuma à hipótese de cessão. Neste diapasão, é oportuno repisar que, em Direito, consoante os melhores ensinamentos da Hermenêutica Jurídica, toda restrição, sobretudo de ordem ou natureza pecuniária, deve estar explicitamente assentada, sob pena de se incorrer em penalização do servidor – nesta hipótese específica – ou pessoa em geral, e ilegítima, imoral e ilegal intervenção estatal”.*

Destarte, com a devida *vênia* do órgão Técnico de Instrução, entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese de “acumulação de remuneração no cargo de Secretário, atribuída ao Sr. João Azevedo Lins Filho, Ex-Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa”, e sim de cessão, elevando-o à condição de Secretário, não devendo a importância de R\$ 56.586,04 ser devolvida aos cofres municipais. Outro não pode ser o entendimento, posto que estar-se-ia penalizando o servidor cedido, e não reconhecendo a sua competência para o exercício do cargo por ele assumido.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULAR COM RESSALVAS a presente Inspeção Especial na Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2010, tendo como Ordenador de Despesa o Sr. João Azevedo Lins Filho;

2) Recomende à atual gestão da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise;

- 3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04067/12, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente Inspeção Especial na Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2010, tendo como Ordenador de Despesa o Sr. João Azevedo Lins Filho;

- 2) Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise;

- 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Em 15 de Maio de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO